

Processo: 1114623
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Denunciada: Prefeitura do Município de Manhuaçu
Responsáveis: Karine Barbosa Moreira Alves, Marcia Catarina Alves
Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Nílton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.
2. A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.
3. A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 18/2022, Processo Licitatório n. 19/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Manhuaçu;
- II) recomendar que os atuais gestores públicos, nos próximos certames, que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, se atentem a demonstrar que os preços pactuados ou ofertados no certame são condizentes com a realidade praticada pelo mercado, de modo a comprovar a vantajosidade da fixação de taxas máximas secundárias exigidas da rede credenciada pela empresa contratada prestadora de serviço;

- III) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, Processo Licitatório nº 19/2022, cujo objeto consiste na “contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para o abastecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas do Município de Machuaçu” (peça nº 4 do SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o nº 9000115700/2022 e recebida como Denúncia em 21/02/2022, tendo sido distribuída à minha relatoria em 22/02/2022 (peça nº 7 do SGAP).

Em sede de Decisão Monocrática, indeferi o pedido liminar por não ter vislumbrado elementos que justificassem a concessão da cautelar pleiteada (peça nº 8 do SGAP).

Na oportunidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu pela improcedência da Denúncia (peça nº 10 do SGAP).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito e arquivamento dos autos (peça nº 12 do SGAP).

Retornado os autos ao meu gabinete, proferi o voto pela improcedência da presente Denúncia, tendo sido apreciado na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 12/05/2022. Na ocasião, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos, conforme Nota Taquigráfica anexada à peça nº 16 do SGAP.

Em sede de voto-vista, apreciado na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 22/09/2022, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão entendeu pela necessidade de retorno do feito à fase instrutória, para que as Senhoras Karine Barbosa Moreira Alves, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do ato convocatório, e Márcia Catarina Alves, pregoeira e responsável por responder as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/22, Processo Licitatório nº 19/22, fossem citadas para apresentar defesa, justificando a vantajosidade da adoção da “Taxa Máxima de Credenciamento” como critério de julgamento das propostas (peça nº 19 do SGAP).

Nesse sentido, solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete, conforme nota taquigráfica anexada à peça nº 20 do SGAP, e determinei, com fulcro no art. 307, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a citação das Senhoras Karine Barbosa Moreira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do ato convocatório, e Márcia Catarina Alves, pregoeira e responsável por responder as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, Processo Licitatório nº 19/2022, para que apresentassem suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia epigrafada, justificando a vantajosidade para a municipalidade da adoção da “Taxa Máxima de Credenciamento” como critério de julgamento das propostas (peça nº 21 do SGAP).

Devidamente citadas, as responsáveis apresentaram defesa e documentação, juntadas à peça nº 27 do SGAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em reexame, concluiu pela procedência da Denúncia e pela “recomendação aos atuais gestores para que não limitem, tampouco utilizem a Taxa Máxima de Credenciamento como critério de julgamentos das propostas em futuros certames que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota” (peça nº 30 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na linha da análise realizada pela Unidade Técnica, opinou pela procedência da Denúncia e pela expedição de recomendação aos responsáveis e atuais gestores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da exigência de extensa rede de credenciamento a todo território da região Sudeste do Brasil

Conforme relatado anteriormente, a análise do presente apontamento fora levada a conhecimento do Colegiado da Segunda Câmara, na 12ª Sessão Ordinária do dia 12/05/2022.

Em sede de retorno de vista, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão manifestou concordância com o voto por mim proferido quanto à ausência de irregularidade na exigência de extensa rede de credenciamento a todo território da região Sudeste do Brasil, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Desta feita, ratifico o voto proferido em sede de 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 12/05/2022, pela improcedência do apontamento envolvido neste item.

II. 2 – Da indevida intervenção na relação comercial e limitação das taxas cobradas da rede credenciada

Em síntese, a Denunciante apontou a irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, alegando que há indevida intervenção na relação comercial estabelecida entre a gerenciadora e as empresas credenciadas, ao prever, no instrumento convocatório, a “Taxa Máxima de Credenciamento”.

Abordou acerca da quarteirização, modelo que reveste a contratação objeto da Denúncia, qual seja, a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota. Em face à natureza e aos aspectos típicos dos contratos que envolvem a quarteirização, sustentou a impossibilidade de intervenção do órgão contratante na relação entre a gerenciadora e as empresas credenciadas.

Pontuou que a renda das empresas particulares prestadoras de gerenciamento dos abastecimentos decorre de 3 (três) principais fontes, quais sejam: (i) obtidas da taxa de administração cobrada da contratada; (ii) oriundas de aplicações financeiras; (iii) da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados por cada transação.

Afirmou que o órgão contratante pode selecionar a melhor taxa de administração cobrada pelos serviços, mas que não tem competência para determinar as licitantes que revelem as condições comerciais em que ocorrerão o credenciamento, aduzindo ser um excesso, vez que invade os interesses econômicos e comerciais das partes.

Em sede de análise inicial (peça nº 10 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação entendeu que “o Município, quando pretende ser informado dos preços praticados, não extrapola seu campo de atuação, nem interfere de forma negativa na relação a ser constituída entre a Contratada e a Rede Credenciada [...]”. Ainda, afirmou que compete à

Administração o estabelecimento dos requisitos que considera necessários ao cumprimento do objeto, concluindo pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça nº 12 do SGAP, se manifestou pela ausência de ofensa contida no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e pela improcedência da Denúncia.

Considerando o voto-vista proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinei, no despacho juntado à peça nº 21 do SGAP, a citação das Senhoras Karine Barbosa Moreira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do ato convocatório, e Márcia Catarina Alves, pregoeira e responsável por responder as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, Processo Licitatório nº 19/2022, para que apresentassem defesa acerca dos fatos contidos na presente Denúncia.

As responsáveis apresentaram defesa à peça nº 27 do SGAP, tendo os autos sido encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que entendeu pela procedência da Denúncia, conforme trechos abaixo transcrevo:

Não obstante os fundamentos apresentados pelas defendentes, no sentido de que a soma das Taxas de Administração e Credenciamento para fins de definição da Taxa de Gerenciamento visou afastar a possibilidade de majoração dos custos dos bens e serviços como forma de compensação de eventual Taxa de Credenciamento elevada, não merece acolhida a tese defensiva, tendo em vista que, conforme bem apontado no voto vista do Conselheiro Cláudio Terrão, o município já havia se cercado da segurança necessária à obtenção da proposta vantajosa, por meio da conjugação dos critérios admitidos por este Tribunal quanto à quarteirização.

Noutros termos, o instrumento convocatório em comento exigiu não somente a metodologia baseada na oferta de menor “Taxa de Gerenciamento” (item 17 do termo de referência, peça nº 4), como também limitou os preços de referência dos produtos e serviços a serem fornecidos e prestados pelas empresas credenciadas, conforme detalhado no item 16 do termo de referência.

[...]

Nesse contexto, esta Unidade Técnica entende que não restou demonstrada pela defesa a vantajosidade para a municipalidade da adoção da “Taxa Máxima de Credenciamento” como critério de julgamento das propostas, razão pela qual se manifesta pela procedência do apontamento, em razão da ingerência indevida e injustificada na relação comercial privada entre a empresa contratada e as empresas credenciadas por meio da fixação de Taxa Máxima de Credenciamento.

Contudo, considerando que no caso concreto não houve prejuízos à contratação da proposta mais vantajosa, na medida em que se sagrou vencedora a empresa que ofertou não somente a menor Taxa de Gerenciamento, como também a menor Taxa de Administração, esta Coordenadoria entende suficiente a expedição de recomendação aos atuais gestores para que não limitem, tampouco utilizem a Taxa Máxima de Credenciamento como critério de julgamentos das propostas em futuros certames que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer proferido à peça nº 32 do SGAP, entendeu pela irregularidade do critério de seleção constante do edital, sob o fundamento de que a taxa de credenciamento representa interferência em valores a serem cobrados da gerenciadora às empresas que agencia para prestação de serviços à Administração.

No entanto, na esteira da análise realizada pela Unidade Técnica, opinou pela ausência de prejuízo à competitividade ou ao erário, concluindo pela procedência da Denúncia e expedição de recomendação aos responsáveis e atuais gestores (peça nº 32 do SGAP).

Pois bem.

Inicialmente, sobreleva destacar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2022, conforme o edital juntado à peça nº 4 do SGAP, consiste na “contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para o abastecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas do Município de Manhuaçu”, tratando-se, assim, de quarteirização.

Restam configuradas, então, duas relações jurídicas, quais sejam, a firmada entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora, e a firmada entre esta e as empresas executoras, em sistema de rede credenciada.

Consoante salientado anteriormente, a Denunciante contesta a regularidade do edital licitatório ao prever a “Taxa de Gerenciamento”, como critério de avaliação da melhor proposta, composta da soma entre a “Taxa de Administração”, a ser paga pelo Município de Manhuaçu, e a “Taxa Máxima de Credenciamento” a ser cobrada da rede credenciada, conforme cláusulas editalícias que abaixo transcrevo:

3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

3.1. [...] As propostas serão julgadas da seguinte forma a fim de garantir a conveniência e economicidade:

3.1.1. Menor **Taxa de Gerenciamento**, que é composta da soma entre a **Taxa de Administração**, a ser paga pelo Município de Manhuaçu e a **Taxa Máxima de Credenciamento** a ser cobrada da rede credenciada.

17. DA TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

17.1. Para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual de taxa de gerenciamento ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, **considerado o somatório da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento**.

- a) Considera-se **Taxa de Administração** aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;
- b) Considera-se **Taxa Máxima de Credenciamento** o percentual máximo de taxa que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados;
- c) Considera-se taxa de gerenciamento o somatório da taxa administrativa e credenciamento.

17.2 Para o **item 01** – abastecimento de combustíveis, **será admitida uma Taxa de Administração**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 1% (um por cento)**.

17.2.1. Será admitida uma **Taxa Máxima de Credenciamento**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 3,1% (três inteiros e um décimo por cento)**.

17.2.2. As propostas para o item 01 não poderão ultrapassar o percentual de 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento), sendo este o valor percentual máximo admitido para a **Taxa de Gerenciamento**.

17.3. Para o **item 02** – peças e serviços **será admitida uma Taxa de Administração**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 2% (dois por cento)**.

17.3.1. Será admitida uma **Taxa Máxima de Credenciamento**, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 10,7% (dez vírgula sete por cento)**.

17.3.2. As propostas para o item 02 não poderão ultrapassar o percentual de 12,7% (doze inteiros e sete décimos por cento), sendo este o valor/percentual máximo admitido para a **Taxa de Gerenciamento**. (Grifo no original)

O ponto aqui controverso refere-se ao critério de julgamento das propostas previsto no Pregão Eletrônico nº 18/2022, que abarca não apenas o valor a ser despendido pela Administração Pública em benefício da empresa gerenciadora, ou seja, “Taxa de Administração”, mas também a “Taxa Máxima de Credenciamento”, sendo que esta última será cobrada pela contratada de sua rede de credenciados.

Insta afirmar que essa interferência na relação existente entre a empresa gerenciadora e as suas credenciadas, por meio da “Taxa Máxima de Credenciamento”, encontra-se em constante evolução jurisprudencial, conforme será exposto adiante.

O Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação TC 020.468/2022-9, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, apreciada pelo Plenário no dia 19/10/2022, proferiu o Acórdão nº 2312/2022, oportunidade na qual afastou a irregularidade da Taxa de Credenciamento e indeferiu a medida cautelar pleiteada, conforme trechos que abaixo transcrevo:

Os argumentos apresentados nessa manifestação contrapõem a tese esposada pelo representante esclarecendo que há motivo razoável para o estabelecimento da exigência contestada. Em síntese, informa-se que a composição do lucro da empresa a ser contratada adviria da “taxa de administração” combinada com a “taxa cobrada da rede de credenciados” e que, devido a essa estruturação, seria possível, inclusive, que as licitantes apresentassem uma taxa negativa em suas propostas.

[...]

Desse modo, considera-se que a exigência ora contestada não representa interferência arbitrária na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos credenciados, porquanto encontraria amparo no princípio da razoabilidade. Assim, definido o limite máximo dessa taxa, teria a contratada liberdade de negociação com tais estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato. Nessa esteira, tendo em vista a composição do preço final a ser pago pela Administração Pública, buscar-se-ia com a medida o estabelecimento de critérios objetivos e claros para a formação das propostas, consoante estabelecido no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Cita-se, ainda, precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1.287/2021 – TCU – Plenário (em verdade, trata-se do Acórdão 1.387/2021 – TCU – Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), prolatado no bojo do TC 014.997/2021-5, o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento.

[...]

De minha parte, no que tange ao disposto no item 9.11 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico 038/2022 que estabeleceu limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, manifesto-me de acordo com o entendimento da unidade instrutiva que se posicionou pela regularidade da exigência, à luz de jurisprudência recente do Tribunal (Acórdãos 1.387/2021 e 933/2022, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). (Grifo nosso)

(Acórdão 2312/2022 – Plenário, TC 020.468/2022-9, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 19.10.2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do dia 09/12/2022, julgou improcedente a Representação nº 02511/2022-3, de relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, e entendeu pela possibilidade do estabelecimento de um valor máximo de taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada pela prestadora de serviço de gerenciamento. Vejamos:

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – REVOGAR CAUTELAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

É possível o estabelecimento de um valor máximo de taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada pela prestadora de serviço de gerenciamento (contratada do Poder Público) quando essa cobrança puder ser suportada, na prática, pela Administração Pública licitante.

Este Tribunal de Contas analisou a matéria, a exemplo da Denúncia nº 1.107.529, de relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, que, na sessão da Segunda Câmara do dia 10/02/2022, entendeu pela razoabilidade da estipulação de então chamada taxa máxima de administração, que não representaria limitação ao direito de livre negociação entre a futura contratada e os postos credenciados, vejamos:

Conforme relatado, a denunciante apontou que a Prefeitura de Paracatu, ao estabelecer o limite máximo de 6% para a taxa de administração estaria extrapolando seu campo de atuação e interferindo de forma negativa na relação privada constituída entre a contratada e a rede credenciada. Nesse sentido, questionou o disposto no item 6.1.3 do termo de referência do edital do Pregão Presencial n. 4/2021, cujo conteúdo colaciono a seguir:

6.1.3. A proposta deverá conter indicação e descrição detalhada das características do objeto da presente licitação em rigorosa conformidade com as especificações do Edital e seus Anexos, especialmente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, expressa em percentual (%), com no máximo duas casas decimais após a vírgula, podendo ser igual à zero, ADMITINDO-SE TAXA NEGATIVA, não sendo aceitas propostas alternativas, levando-se em consideração que a taxa de credenciamento, não poderá ser superior a 6% (seis) por cento, sendo inclusos neste percentual: taxa de administração e manutenção do aplicativo. [...]

Compulsando a documentação apresentada pela denunciante, notadamente o item 6 do instrumento convocatório – Das propostas –, constatei que a administração municipal apenas previu o percentual máximo da taxa de administração em 6%, além de não ter vedado a apresentação de taxa zero ou negativa.

Desse modo, não há que se falar em exigência ilegal ou restritiva, isto porque o critério de aceitabilidade das propostas baseado na menor taxa de administração é compatível com a licitação do tipo menor preço, na medida em que o percentual da taxa incide sobre a base de cálculo do preço ofertado pelo licitante.

Ademais, o percentual estabelecido visa nortear o pregoeiro no julgamento das propostas e garantir a exequibilidade da execução contratual. Isso porque, embora a taxa de administração negativa seja amplamente permitida pela jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, não se pode olvidar que, a partir de certo patamar, a própria liquidez e a solvência da empresa administradora contratada poderiam ser prejudicadas. [...]

Nesse contexto, mostra-se razoável a estipulação de taxa máxima de administração, tendo em vista que ela incidirá indiretamente no preço a ser pago pelo ente público quanto aos serviços contratados.

Assim, *in casu*, entendo que a referida exigência não representa limitação ao direito de livre negociação entre a futura contratada e os postos credenciados, mas, em verdade, ao valor máximo que o Executivo Municipal de Paracatu estaria disposto a pagar à empresa contratada.

Dessa forma, na esteira do estudo inicial elaborado pela Unidade Técnica, tendo em vista que a previsão contida no item 6.3.1 não afronta a lei e nem a jurisprudência desta Corte de Contas, julgo improcedente o apontamento de irregularidade. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, apresento recente decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1.120.122, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, apreciada na sessão da Primeira Câmara do dia 25/04/2023, que, em caso similar aos autos, inclusive, com a mesma Denunciante, entendeu pela regularidade de limite à taxa secundária e afastou a alegação de limitação ao direito de livre negociação entre a futura contratada e os seus credenciados, conforme trechos que abaixo transcrevo:

Conforme mencionado, trata-se de denúncia apresentada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios – EIRELI ME, em face do Pregão Presencial nº 024/2022, processo licitatório nº 039/2022, do município de Ferros, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação do serviço de implantação e gerenciamento da frota de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte de Ferros.

O denunciante alegou que houve irregularidade na previsão de alíquota máxima para a “taxa secundária” imposta pela Contratada às Credenciadas, na cláusula 6 do edital e observou que o órgão contratante deveria apenas selecionar a melhor taxa de administração com a Contratada e não determinar que as licitantes revelassem as condições comerciais praticadas junto aos seus clientes. [...]

A unidade técnica, em sua análise preliminar, destacou que a cláusula 6ª do edital continha a seguinte redação sobre a taxa secundária (peça 2):

6. DA TAXA SECUNDÁRIA - A taxa secundária, ou eventual “taxa de administração”, “taxa de comissão”, “taxa de repasse” **imposta pela Contratada às Credenciadas**, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 15,9% sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 84,1% do valor pago pela Contratante à Contratada. (grifos nossos)

Além disso, ressaltou a cláusula 6.9 do edital com a seguinte redação:

6.9 – A proposta deverá ser apresentada com a descrição detalhada das características do objeto da presente licitação, em rigorosa conformidade com as especificações do Edital e seus Anexos, **especialmente a Taxa de administração que poderá ser inferior a zero (taxa negativa)**, com assinatura e identificação do representante legal da licitante. **Obs: Os valores disponíveis no anexo I, termo de referência serão fixos, incidindo o percentual de desconto apenas na fatura** (grifo no original). [...]

Assim, também a recente jurisprudência do TCU através do Acórdão 1949/2021 votado em Plenário, considerou regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação.

Posto isto, concluo que a referida exigência não representa limitação ao direito de livre negociação entre a futura contratada e os seus credenciados, mas, em verdade, ao valor máximo que o Executivo Municipal de Ferros estaria disposto a pagar à empresa contratada.

Por todo o exposto, tendo em vista que a previsão contida na Cláusula 6 do Edital não afronta a lei e nem a jurisprudência desta Corte de Contas e, adotando como razões de

decidir a manifestação elaborada pela unidade técnica, julgo improcedente o apontamento de irregularidade formulado na Denúncia.

Na esteira dos entendimentos acima expostos, verifico que esta Corte de Contas vem caminhando pela razoabilidade da fixação de limite à taxa secundária, taxa de credenciamento ou taxa administrativa, conforme a nomenclatura disposta no instrumento convocatório, de modo a afastar suposta irregularidade da limitação ao direito de livre negociação entre a futura contratada e os seus credenciados.

Após a citação e apresentação de justificativa acerca da vantajosidade para a municipalidade na adoção da “Taxa Máxima de Credenciamento”, juntada à peça nº 27 do SGAP, observa-se que os responsáveis alegaram, em síntese, que a forma disposta no edital licitatório promove o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo o melhor preço com o melhor resultado para a Administração Pública, bem como a justa remuneração da contratada.

Exibiu as propostas apresentadas nos itens 01 (abastecimento) e 02 (peças e manutenção) do edital, a fim de demonstrar que a vencedora apresentou a menor proposta para a Taxa de Administração, sem prejuízo ao interesse público.

Com efeito, em análise à documentação juntada aos autos (peça nº 27 do SGAP), verifica-se que a empresa vencedora do certame apresentou a menor Taxa de Administração, de modo que no caso concreto, não foi demonstrado prejuízo, conforme tabela abaixo:

Item 01 – Abastecimento

Empresa	Taxa de Administração	Taxa Máxima de Credenciamento	Taxa de Gerenciamento
BAMEX	1%	3,1%	4,1%
PRIME	0,17%	3,10%	3,27%

Item 02 – Peças e Manutenção

Empresa	Taxa de Administração	Taxa Máxima de Credenciamento	Taxa de Gerenciamento
BAMEX	2%	10,7%	12,7%
CARLETO	0%	10,7%	10,7%
QFROTAS	1%	5%	6%
PRIME	0%	0,15%	0,15%

Em que pese a justificativa apresentada, entendo não ter sido demonstrada a vantajosidade para a municipalidade da adoção da “Taxa de Máxima de Credenciamento” como critério de julgamento das propostas, haja vista que o edital licitatório impôs, também preços previamente definidos e/ou tabelados dos bens e serviços a serem adquiridos, com vistas a garantir a busca pela oferta mais vantajosa.

No entanto, embora não tenha sido demonstrada a vantajosidade para a municipalidade da adoção da “Taxa de Máxima de Credenciamento” como critério de julgamento das propostas, levando em consideração a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, entendo que o estabelecimento de taxa de credenciamento não encontra óbice legal, motivo pelo qual afasto a irregularidade apontada por não ter restado demonstrado prejuízo à Administração Pública.

Recomendo, todavia, que os atuais gestores públicos, nos próximos certames que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, se atentem a demonstrar que os preços pactuados ou ofertados no certame são condizentes com a realidade praticada pelo mercado, de modo a comprovar a vantajosidade da

fixação de taxas máximas secundárias exigidas da rede credenciada pela empresa contratada prestadora de serviço.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 18/2022, Processo Licitatório nº 19/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Manhuaçu.

Recomendo, no entanto, que os atuais gestores públicos, nos próximos certames que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, se atem a demonstrar que os preços pactuados ou ofertados no certame são condizentes com a realidade praticada pelo mercado, de modo a comprovar a vantajosidade da fixação de taxas máximas secundárias exigidas da rede credenciada pela empresa contratada prestadora de serviço.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *